



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172369 - SC (2022/0330349-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **FRANCIE RUFINO PEDROSO (PRESO)**
ADVOGADOS : **WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO021885**
: **SINTHIA DUARTE DE CASTRO - GO022239**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REPRIMENDA DE 16 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (ART. 492, I, e, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena. Precedentes das duas Turmas do STJ.

3. Por outro lado, excepciona-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da

presunção de inocência. (AgRg no RHC n. 130.301/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172369 - SC (2022/0330349-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **FRANCIE RUFINO PEDROSO (PRESO)**
ADVOGADOS : **WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO021885**
: **SINTHIA DUARTE DE CASTRO - GO022239**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REPRIMENDA DE 16 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (ART. 492, I, e, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena. Precedentes das duas Turmas do STJ.

3. Por outro lado, excepciona-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da

presunção de inocência. (AgRg no RHC n. 130.301/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para afastar a execução provisória da pena do agravado até o trânsito em julgado do decreto condenatório (e-STJ fls. 2188/2195).

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática do delito tipificado no **art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado**. De imediato, sua prisão foi decretada com fundamento na alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019 (Projeto Anticrime) que passou a permitir, no art. 492, I, “e”, a execução provisória das condenações decorrentes do Tribunal do Júri, quando iguais ou superiores a 15 anos.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a prisão do agravado, condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, na medida em que, por força dos incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, ambos do art. 5º da CF, o Tribunal de Justiça não pode substituir a decisão proferida pelo Júri popular, pois a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, cuja reprimenda, acima de 15 anos, por força do art. 492, I, “e”, do CPP, deve ser executada provisoriamente; imperativo legal.

Aponta, ainda, que, para afastar a aplicação do dispositivo federal, proclamando a inconstitucionalidade do preceito impugnado, deverá o Relator ou a Turma Julgadora levar o feito à apreciação da Corte Especial (princípio da reserva de plenário).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou "o conhecimento e provimento do presente agravo regimental pela Quinta Turma desse STJ, para que seja reconhecida a possibilidade de imediata execução da pena superior a 15 (quinze) anos imposta pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, I, "e", segunda parte, do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF. Subsidiariamente, caso se mantenha o entendimento pela não incidência do art. 492, I, "e", segunda parte, do CPP com fulcro no princípio constitucional da presunção de inocência, submeta-se o feito, mediante

instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, à apreciação pela Corte Especial da Corte de Cidadania, com a devida apreciação da questão sob a ótica do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF) (e-STJ fl. 2186).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca o Ministério Público Estadual o restabelecimento da prisão do agravado, condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.

De acordo com os autos, a prisão do agravado foi imediatamente decretada, com fundamento na alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019 (Projeto Anticrime) que passou a permitir, no art. 492, I, “e”, a execução provisória das condenações decorrentes do Tribunal do Júri, quando iguais ou superiores a 15 anos.

Assim foi fundamentada a prisão na sentença condenatória (e-STJ fls. 40):

[...]

Sendo a condenação acima de 15 anos, a novel redação conferida pelo Pacote Anticrime ao art. 492, inciso I, "e", do CPP, dispõe que o juiz: "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". Desta forma, determino que se inicie a execução provisória desta sentença, com a formação de PEC provisório. Além disso, as circunstâncias judiciais descritas nesses autos quedam em desfavor do acusado.

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 2080/2082):

[...]

Versam os autos de origem (0022410-32.2012.8.24.0020) sobre a suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e meio que impossibilitou a defesa da vítima, com disposição no artigo 121, § 2º, I e IV,

do Código Penal, em que o paciente foi condenado à reprimenda de 16 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A decisão que determinou a execução provisória da pena com base no artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, apontou que a reprimenda aplicada foi superior à 15 (quinze) anos, situação que permite a segregação imediata (Evento 651 da ação penal):

Sendo a condenação acima de 15 anos, a novel redação conferida pelo Pacote Anticrime ao art. 492, inciso I, "e", do CPP, dispõe que o juiz: "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". Desta forma, determino que se inicie a execução provisória desta sentença, com a formação de PEC provisório. Além disso, as circunstâncias judiciais descritas nesses autos quedam em desfavor do acusado.

Em face desta decisão os impetrantes se insurgem apontando a ilegalidade da execução automática da pena fixada no Tribunal do Júri, notadamente pela ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Todavia, em que pese considerável divergência jurisprudencial, inclusive deste Tribunal de Justiça, esta subscritora se filia, por ora, ao posicionamento da possibilidade da execução provisória em sede de sentença penal condenatória proferida no âmbito do Tribunal Popular, no caso específico de reprimendas iguais ou superiores à 15 (quinze) anos, em respeito à legislação vigente. O novo artigo 492 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, traz a determinação de execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri em pena igual ou superior à 15 (quinze) anos, veja-se:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I - no caso de condenação: [...I e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; Sobre o tema, necessário frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso XXXVIII, alínea 'c', assegura à instituição do júri a soberania do veredictos. Ou seja, as decisões do Tribunal do Júri, em regra, são soberanas, inexistindo, a priori, possibilidade de revisão do julgado, com exceção de estreitas hipóteses legais assim dispostas: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...I III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

In casu, os impetrantes limitam-se a aventar a ilegalidade da execução provisória, sem nem mesmo apontar a probabilidade de direito em eventual apelo, o que, em tese, poderia permitir ao paciente que respondesse em liberdade, com supedâneo na exceção inculpada no § 5º, do, artigo 492, da Lei Processual Penal. Pode-se não concordar pessoalmente com a execução provisória de altas penas no caso do Tribunal do Júri, mas tal mudança legal foi uma opção legislativa e não cabe ao Judiciário interferir indiscriminadamente na atuação de outro Poder. Muitas são as vezes em que as partes processuais argumentam que o Poder Judiciário estaria legislando,

mas, quando não concordam com o ordenamento jurídico, buscam na tutela jurídica o afastamento das normas que confrontam com seus interesses. De mais a mais, este Órgão Fracionário nem mesmo teria poder para reconhecer a inconstitucionalidade de tal nova capitulação legal, que é basicamente o que têm buscado as partes de maneira reflexa, haja vista a necessidade de respeito ao princípio da reserva de plenário. A matéria dos autos, embora discutível, possui base técnico-legal para a imposição, qual seja: que o júri é soberano e, por isto, pode-se executar a pena imediatamente e, pena igual ou superior à 15 (quinze) anos. Pensar em sentido oposto, na linha da possibilidade indiscriminada de revisão do decisor, basicamente impediria que qualquer pessoa fosse segregada, ainda que com o trânsito em julgado, pois até mesmo aqueles que estão a cumprir pena definitiva podem ter suas condenações reconsideradas em sede de revisão criminal. O assunto, como se sabe, é controverso. Ainda antes da mudança legislativa, a Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça já entendia pela possibilidade de execução provisória da pena, independentemente do quantum de pena.

(...)

Este entendimento, embora não encontre guarida em votos desta subscritoral, culminou em recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal e, atualmente, resultou em recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença, o qual teve repercussão geral reconhecida pelo Tema 1.068. Por ora, existem votos favoráveis à execução provisória proferidos pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli e divergência aberta pelo Ministro Gilmar Mendes, sendo que, após, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski, estando a matéria pendente de julgamento. Desta feita, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal também encontra-se dividido sobre o assunto, inexistindo situação similar às ADCs 43, 44 e 54, ao passo que há precedente da Primeira Turma permitindo a execução provisória de pena igual ou superior à 15 (quinze) anos, não percebendo qualquer ofensa à presunção de inocência. Veja-se:

(...)

Assim, ainda que se reconheça a controvérsia do assunto, não se pode desconsiderar que o mesmo legislador que tipifica determinadas condutas, também entendeu pela execução provisória da pena em respeito à soberania dos veredictos no âmbito do Júri e, tendo as legislações presunção de legalidade, não há outra alternativa que não seja reconhecer a possibilidade da execução provisória da pena em condenação proferida pelo Tribunal do Júri, em reprimendas iguais ou superiores à 15 (quinze) anos, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, em respeito à soberania dos veredictos insculpida no artigo 5º, Inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal e na opção dos legisladores pátrios. Portanto, não há constrangimento ilegal, ainda que o impetrante avenge supostos predicados pessoais favoráveis, que mesmo assim se duvidam, levando em conta que o paciente possui passagem por delito de roubo na modalidade tentada e, aparentemente, encontra-se foragido desde a imposição da execução provisória da pena há cerca de um mês. Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

[...]

Efetivamente, esse era o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado a partir do julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL

CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado (HC n. 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016, DJe 17/5/2016).

Vale lembrar que, para o Relator do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença pelo Tribunal revisor encerrava a análise probatória, ficando autorizada, a partir de então, a execução da pena.

Porém, esse entendimento foi alterado por ocasião do julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, pelo Suprema Corte, como se extrai do portal de notícias do STF:

[...], por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Nesta quinta-feira (7), a Corte concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>);

Portanto, prevalece, agora, o entendimento de que **a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação viola o princípio constitucional da presunção de inocência.**

Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão com base na nova regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena.

Nesse sentido, precedentes das duas Turmas criminais que compõem este Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS, LESÕES CORPORAIS E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante respondeu ao processo em liberdade, tendo sido decretada sua prisão tão somente em razão da condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - CPP, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, o que vai de encontro ao entendimento firmado nesta Corte, no sentido de ser incabível a prisão como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

2. Agravo desprovido.(AgRg no HC n. 723.570/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. AGRAVADO SOLTO. SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI EM DATA PRÓXIMA. EXECUÇÃO IMEDIATA OU PROVISÓRIA DA PENA EM CASO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 492, I, "E", DO CPP. ADCs 43, 44 E 54 DO STF. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à matéria em discussão, ainda que o art. 492, I, "e" do CPP seja posterior as ADCs. 43, 44 e 54 do STF, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.

2. In casu, vale lembrar que, embora tenha sido o acusado preso preventivamente, em 7/7/2020, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, em 12/8/2020.

3. Contudo, o posicionamento da impossibilidade de execução automática decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada, em fatos novos e contemporâneos, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC n. 167.291/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

2. Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese.

3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus concedido.(HC n. 737.749/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, como visto, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, assegurou ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade. Porém, determinou a prisão com base na nova regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC n. 665.784/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Ressalta-se que a matéria em questão pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 1235340 - Tema 1.068).

Quanto à alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário, é cediço que a declaração expressa ou o afastamento de ato normativo, ainda que de forma tácita deve observar o art. 97 da Constituição da República (princípio da reserva de plenário).

Na espécie, expeciona-se tal cláusula, tendo em vista que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal examinado, mas apenas interpretação conforme.

Por outro lado, há precedente vinculante do pleno do STF no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Veja-se: "No controle difuso de constitucionalidade, quando se interpreta um determinado dispositivo à luz da Constituição Federal, não se está declarando qualquer nulidade sem redução de texto - providência que exigiria a observância do art. 97 da Carta Magna - mas, ao contrário, está-se conferindo-lhe uma interpretação conforme o texto constitucional, mantendo-o intacto, normativamente, no ordenamento jurídico, situação que, diante do juízo interpretativo de constitucionalidade, dispensa a aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional por não se encontrar em seu âmbito de incidência" (AgRg no REsp 1535884/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO CAUTELAR COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Precedentes. (HC 538.491/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020) 2. Na espécie, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, sobretudo considerando a pena a que condenado - superior a 15 anos -, nos termos do art. 492, § 4º, do CPP, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena.

3. Por outro lado, expõe-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. (AgRg no RHC n. 130.301/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 768.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA OU PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PROVISÓRIA. ART. 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a determinação da expedição do mandado de prisão após a condenação pelo Tribunal do Júri, fundamenta-se em decorrência exclusiva da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Não se declinou, contudo, qualquer motivação concreta para necessidade da prisão. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, observou-se que a fase ordinária ainda não tinha sido concluída.

3. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

4. Menciona-se, ainda, que houve alteração da lei, após o julgamento da Suprema Corte, no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

5. Contudo, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.

6. In casu, expeçiona-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 130.301/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0330349-5

**AgRg no
RHC 172.369 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00224103220128240020 0022410322012824002000224103220128240020
224103220128240020 22410322012824002000224103220128240020
24103220128240020 50510064920228240000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIE RUFINO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS : WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO021885
SINTHIA DUARTE DE CASTRO - GO022239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Ausência de
Fundamentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FRANCIE RUFINO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS : WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO021885
SINTHIA DUARTE DE CASTRO - GO022239
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.